



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600194-14.2020.6.10.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA  
REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 17ª ZE-MA

REPRESENTADO: MATHEUS MOTA GONCALO, MARCIO ARAUJO LIMA

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR com pedido de liminar em tutela antecipada protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MATHEUS MOTA GONÇALO e MÁRCIO ARAÚJO LIMA.

Alega o MPE que o candidato nas eleições municipais de 2020 pelo partido PP, vem realizando propaganda eleitoral irregular, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, § 11 da Lei n.º 9.504/97, com a utilização de aparelhagem de som (paredão) em reboque puxado por automóvel, conforme vídeo anexo. Cumpre acrescentar que a prática é reiterada em todo o Município, desrespeitando inclusive o sossego público.

Requer também, o MPE, a aplicação de multa aos representados, individualmente, em valor sugerido de R\$ 5.000,00, para cada caso de descumprimento da ordem judicial.

**É o relatório. Decido**

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência sem oitiva dos requeridos, necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

***In casu*, neste exame superficial, verifico que os requisitos para a concessão do pedido de urgência (liminar) foram satisfeitos**, notadamente porque, nos termos do artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, a qual foi acompanhada de regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral através do artigo 15, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019, houve limitação aos atos de propaganda eleitoral por meio de carro de som e minitrio **para PERMITIR o uso desse meio APENAS em CARRETAS, CAMINHADAS, PASSEATAS e DURANTE REUNIÕES e COMÍCIOS.**

Art. 39. (...).

§11. *É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.*** *(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)* (destaque acrescido).

Art. 15. (...).

**3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou**



**durante reuniões e comícios**, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)). (destaque acrescido).

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral da 17ª Zona no que diz respeito à vedação de utilização de carros de som, de forma isolada.

Ressalto que, segundo o artigo 243 do Código Eleitoral, **não é tolerada propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.**

Neste sentido, os vídeos juntados à inicial, demonstram que um veículo com robusta sonorização automotiva têm circulado no Município de Pastos Bons/Ma, com o *jingle* (música de campanha), e locutor clamando aos eleitores que ao comparecimento à reunião que se realizará no dia 23 de outubro.

Assim, visando resguardar a paz pública e a igualdade entre os candidatos, deve-se coibir as tentativas de utilização de formas de propaganda eleitoral proscritas na legislação nacional.

Ressalto, por oportuno, que este Juízo, recentemente, em reunião com os representantes partidários e de coligações, sendo alguns destes inclusive candidatos, alertou sobre a vedação da utilização de carro de som e minúcio fora das hipóteses do artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/97, c/c o artigo 15, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Evidente, pois, a presença do *fumus boni iuris*.

Por conseguinte, quanto ao *periculum in mora*, de igual forma, vejo como configurado, porquanto se não houver um **imediato** provimento judicial no sentido da abstenção da propaganda eleitoral *sub judice*, tal fato poderá causar grave risco à regularidade da disputa eleitoral em curso, ante o flagrante descumprimento da lei eleitoral.

À luz desses fatos e argumentos, **DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que os Representados se abstenham, imediatamente, de promover a circulação de carros de som, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência (artigo 347 do Código Eleitoral).**

Ademais, **DETERMINO**:

- a. a citação dos Representados, para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a citação.
- a. em seguida, à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- a. por fim, voltem conclusos os autos para decisão.

Registre-se a decisão no PJe.

Publique-se a presente decisão no Mural Eletrônico, sirva o presente ato como intimação do Representante, em observância ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Pastos Bons, 22 de outubro de 2020

**Lyanne Pompeu de Sousa Brasil**  
Juíza da 17ª Zona Eleitoral

